



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PORTARIA Nº 128/GSER

PUBLICADA NO DOE DE 18.06.13

REVOGA A PORTARIA Nº 045/GSER

PUBLICADA NO DOE DE 03.06.10

REVOGADA PELA PORTARIA Nº 145/GSER

PUBLICADA NO DOE DE 17.07.13

Autoriza os contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, enquadrados nas Classificações Nacionais de Atividade Econômica – CNAE, abaixo relacionadas, a emitirem comprovantes de pagamento efetuados por meio de cartões de crédito ou débito automático em conta corrente, através de terminais POS (*Point of Sale*) ou outro equipamento não integrado ao ECF

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 02, de 11 de dezembro de 2009,

Considerando o disposto Decreto nº 30.769, de 30 de setembro de 2009, que trata da emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático, através de equipamento POS ou outro equipamento não integrado ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, enquadrados nas Classificações Nacionais de Atividade Econômica – CNAE, abaixo relacionadas, a emitirem comprovantes de pagamento efetuados por meio de cartões de crédito ou débito automático em conta corrente, através de terminais POS (*Point of Sale*) ou outro equipamento não integrado ao ECF:

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA
5511203	Lanchonetes; Casas de Chá, de Sucos e Similares
5611201	Restaurantes e Similares
5611202	Bares e Outros Estabelecimentos Similares

5620102	Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções –Buffet
5620103	Cantinas - Serviços de Alimentação Privativos
5620104	Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* somente será concedida aos contribuintes que tenham ECF com Memória de Fita Detalhe – MFD e o seu Programa Aplicativo Fiscal PAF/ECF atendam aos requisitos previstos no Ato COTEPE 06/08.

Art. 2º A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, por estabelecimento usuário de ECF, serão feitas com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, desde que:

I - as informações relativas aos pagamentos por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente sejam prestadas nos termos exigidos na legislação estadual vigente;

II - o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Para os casos das entregas a domicílio, o transportador deverá levar consigo e entregar ao adquirente do produto o “cupom fiscal” referente à compra com o referido comprovante de pagamento expedido pelo equipamento POS (*Point of Sale*).

Art. 3º O equipamento POS (*Point of Sale*) deverá ser utilizado, exclusivamente, no estabelecimento para o qual a administradora concedeu autorização de uso, vedado o seu funcionamento em estabelecimento diverso, ainda que do mesmo titular, como matriz ou filial.

Art. 4º A autorização prevista nesta Portaria perderá, automaticamente, a eficácia quando houver:

I – falta de emissão do cupom fiscal ou sua emissão em desacordo com as disposições previstas na legislação;

II – prestação de informações erradas ou inverídicas a respeito dos equipamentos utilizados;

III – falta de pagamento de débitos fiscais tributários decorrentes do confronto das informações das administradoras de cartão de crédito com as declarações dos contribuintes;

IV - descumprimento de qualquer das condições e exigências estabelecidas nesta Portaria;

V - prática pelo estabelecimento em caráter principal ou secundário, de atividade diversa das elencadas no art.1º desta Portaria.

Art. 5º O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria acarretará a perda da autorização prevista no art. 1º, bem como de quaisquer benefícios fiscais porventura concedidos, inclusive regimes especiais de tributação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Caberá à fiscalização apreender os POS (*Point of Sale*) que estejam em desacordo com essa Portaria, adotando os seguintes procedimentos:

I - extrair do POS (*Point of Sale*) o registro das vendas efetuadas;

II – verificar se há registro no equipamento apreendido que identifique o CNPJ ao qual esteja vinculado;

III – preencher o Termo de Apreensão e lavrar Auto de Infração por uso indevido de equipamento não autorizado pela Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996;

IV – em sendo o equipamento identificado como não pertencente ao estabelecimento vistoriado, a fiscalização deverá levantar todas as vendas registradas, autuar aquele que operava o POS (*Point of Sale*) no momento da apreensão e emitir Representação Fiscal para Fins Penais, fazendo constar desta, na condição de responsável solidário, o dono do equipamento retido;

V – no caso previsto no inciso IV, por constituir-se o equipamento apreendido elemento de prova no julgamento dos processos administrativos e judicial, após a decisão definitiva e irrecorrível desses.

Art. 7º O POS (*Point of Sale*) apreendido somente poderá ser devolvido quando forem regularizadas as pendências junto ao equipamento de ECF, para o caso previsto no inciso II do art. 6º, e com a assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo estabelecimento de que devolverá o POS no prazo de 30 (trinta) dias, com a confirmação de recebimento, à administradora daquele equipamento.

Art. 8º Revogar a Portaria Nº 045/GSER, de 1º de junho de 2010.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita